AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877308 - SP (2023/0453173-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DALITOM CAMARGO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, IV, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No tocante às teses da ilegalidade das provas colhidas em razão da busca pessoal ilegal; ilegalidade por não ter sido o agravante informado quanto ao direito de não autoincriminação e vício de consentimento para acesso a seu celular e entrada em domicílio, constata-se que os temas não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode delas conhecer, por indevida supressão de instância. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, de forma fundamentada, e a partir da prova dos autos, como depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, laudos periciais, e fotos obtidas a partir de celular, mostrando os entorpecentes embalados, a utilização de balança de precisão para pesagem de maconha, e o local onde eram enterradas as drogas, concluiu que as condutas praticadas pelo agravante se amoldam ao previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se obter conclusão diversa, é necessário o reexame de provas, providência incabível em *habeas corpus*.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA42942080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:25
Código de Controle do Documento: 83f21383-b4fb-4495-8f62-58e204f32e97

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42942080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:25
Código de Controle do Documento: 83f21383-b4fb-4495-8f62-58e204f32e97

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877308 - SP (2023/0453173-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DALITOM CAMARGO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, IV, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No tocante às teses da ilegalidade das provas colhidas em razão da busca pessoal ilegal; ilegalidade por não ter sido o agravante informado quanto ao direito de não autoincriminação e vício de consentimento para acesso a seu celular e entrada em domicílio, constata-se que os temas não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode delas conhecer, por indevida supressão de instância. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, de forma fundamentada, e a partir da prova dos autos, como depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, laudos periciais, e fotos obtidas a partir de celular, mostrando os entorpecentes embalados, a utilização de balança de precisão para pesagem de maconha, e o local onde eram enterradas as drogas, concluiu que as condutas praticadas pelo agravante se amoldam ao previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se obter conclusão diversa, é necessário o reexame de provas, providência incabível em *habeas corpus*.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42013763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 70b4c27b-4347-480a-bb2d-adf03633f9be

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 182-187, que denegou o *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa, concedido o direito de apelar em liberdade.

Sustenta a defesa violação do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, porquanto o acusado, no momento da prisão em flagrante, não foi informado pelos policiais sobre seus direitos constitucionais, em especial o direito ao silêncio e a da não autoincriminação.

Destaca que "devem ser anuladas as buscas pessoais e as derivadas realizadas pelos policiais militares, haja vista que suas circunstâncias se deram sobre o crive subjetivo" (fl. 216).

Afirma que, a despeito de ter o réu autorizado os policiais a acessarem o seu celular e adentrarem em sua residência, o consentimento revela-se viciado, uma vez que proferido em clima de medo e pressão, de confronto e estresse policial, não podendo ser considerado livre e espontâneo.

Subsidiariamente, assevera que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ao fundamento de que as condenações pretéritas utilizadas para negativar os antecedentes se lastrearam no delito de porte de droga para consumo pessoal e em ação penal da qual foi o réu absolvido, impróprias, portanto, para tal finalidade.

Entende que "o paciente faz jus a aplicação da benesse da Lei de Drogas em seu patamar máximo e regime diverso do fechado" (fl. 224).

Consta às fls. 235-244 pedido de reconsideração da decisão de fls. 182-187 e cálculo de execução da pena (fl. 245).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no tocante às teses da ilegalidade das provas colhidas em razão da busca pessoal ilegal; ilegalidade por não ter sido o agravante informado quanto ao direito de não autoincriminação e vício de consentimento para acesso a seu celular e

Documento eletrônico VDA42013763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 70b4c27b-4347-480a-bb2d-adf03633f9be

entrada em domicílio, constata-se que os temas não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode deles conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 360.484/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018; AgRg no REsp n. 1.716.705/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 182-187):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 93):
>
> > EMENTA: Tráfico de entorpecentes (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Elementos probatórios contundentes a revelar o comércio espúrio como finalidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares, ademais. Versão exculpatória do réu inverossímil. Tráfico amplamente caracterizado. Impossibilidade de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Inaplicabilidade do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Não preenchimento dos requisitos legais. Regime inicial fechado único possível. Apelo improvido.
>
> Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa, concedido o direito de apelar em liberdade.
>
> Sustenta a defesa violação do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, porquanto o acusado, no momento da prisão em flagrante, não foi informado pelos policiais sobre seus direitos constitucionais, em especial o direito ao silêncio e a da não autoincriminação.
>
> Assevera que a abordagem policial foi realizada sem dados indicativos de fundada suspeita tornando a busca pessoal ilegal.
>
> Afirma que, a despeito de ter o réu autorizado os policiais a acessarem o seu celular e a adentrarem em sua residência, o consentimento revela-se viciado, uma vez que proferido em clima de medo e pressão, de confronto e estresse policial, não podendo ser considerado livre e espontâneo.
>
> Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, ao fundamento de que as condenações pretéritas utilizadas para negativar os antecedentes se lastrearam no delito de porte de droga para consumo pessoal e em ação penal da qual foi o réu absolvido, impróprias, portanto, para tal finalidade.
>
> Considerando que "o paciente era literalmente primário, com emprego lícito e residência fixa", pretende o redimensionamento da pena, a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo (2/3), além de seus consectários legais.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que sejam anuladas as provas obtidas em razão da busca pessoal ilegal e de não ter sido o paciente informado de seu direito de não autoincriminação, bem como em razão do vício de consentimento para acesso a seu celular e entrada em seu domicílio, devendo o paciente ser absolvido e, alternativamente, requer a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou o redimensionamento da pena com a aplicação da minorante do tráfico de drogas em seu patamar máximo (2/3) e consectários legais.
>
> O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.
>
> O Ministério Público Federal manifestou-se, como custos iuris, pelo não conhecimento do *writ* mas, no mérito, pela concessão da ordem, de ofício, para declarar a nulidade de todas as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, com o respectivo

Documento eletrônico VDA42013763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 70b4c27b-4347-480a-bb2d-adf03633f9be

desentranhamento dos autos, anulando, assim, a sentença condenatória do paciente.

No tocante às teses da ilegalidade das provas colhidas em razão da busca pessoal ilegal; ilegalidade por não ter sido o paciente informação quanto ao direito de não autoincriminação e vício de consentimento para acesso a seu celular e entrada em domicílio, constata-se que o tema não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem (fls. 92-101), razão pela qual não se pode dela conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 360.484/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018; AgRg no REsp n. 1.716.705/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.

Posto isso, consta da sentença (fls. 89-90):

> [...] O acusado, interrogado em juízo, negou a prática do tráfico de drogas.
>
> Impossível a absolvição do acusado, pois a prova dos autos é segura, robusta e incriminatória. Elementos objetivos delineiam o tráfico de drogas. Os depoimentos das testemunhas, as conversas extraídas do celular realizadas por aplicativos de mensagens, as imagens extraídas das conversas, bem como as demais circunstâncias, demonstraram que o réu possuía uma rotina de traficância. Assim, todas as provas produzidas, trazem a certeza da ocorrência do tráfico de drogas, como bem ressaltado pelo Ministério Público.
>
> No mais, foram verificadas diversas conversas através de aplicativos de mensagens, nos quais o acusado claramente negociava a venda de entorpecentes com determinadas pessoas, delineando de forma contundente a traficância (Laudos acostados às fls. 25/49 e Relatório de Investigação de fls. 60/128). Outrossim, na mesma senda, foram juntadas diversas imagens recuperadas do aparelho do acusado, onde constam fotos de drogas embaladas, do réu utilizando balança de precisão para pesagem de maconha, bem como do local onde o acusado enterrava a droga.
>
> 3. DA DOSIMETRIA
>
> Atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, vislumbro que o acusado é portador de maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
>
> Na segunda fase não há circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.
>
> Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual a pena resulta fixada em 05 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
>
> O valor da pena multa será calculado no mínimo legal, com base no valor unitário correspondente a 1/30 do salário-mínimo.
>
> Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas por entender que o réu não preenche os requisitos legais.
>
> O dispositivo legal em questão autoriza a redução da pena privativa imposta aos condenados por tráfico de entorpecentes "desde que os agentes sejam primários, de bons antecedentes, não se dediquem a atividades criminosas, nem integrem organização criminosa".
>
> No caso ora em análise, dos laudos extraídos das conversas do réu pelo aplicativo de mensagem, bem como demais provas indicam, estar o acusado se dedicando a atividade criminosa.
>
> Com efeito, foram verificadas diversas conversas através de aplicativos de mensagens, nos quais o acusado claramente negociava a venda de entorpecentes com determinadas pessoas, delineando de forma contundente a traficância (Laudos acostados às fls. 25/49 e Relatório de Investigação de fls. 60/128). Outrossim, na mesma senda, foram juntadas diversas imagens recuperadas do aparelho do acusado, onde constam fotos de drogas embaladas, do réu utilizando balança de precisão para pesagem de maconha, bem como do local onde o acusado enterrava a droga.

Documento eletrônico VDA42013763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 70b4c27b-4347-480a-bb2d-adf03633f9be

Não tem, portanto, direito à redução aqui discutida nem substituição da pena privativa por restritiva de liberdade.

Outrossim, o quantum de pena impede a concessão do sursis (art. 77 do Código Penal).

Fixo regime FECHADO para início de cumprimento de pena, ante a presença de circunstância judicial negativa, nos termos do 33, § 3º, do Código Penal.

4. DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para CONDENAR o réu Dalitom Camargo dos Santos da Silva, já qualificado nos autos, ao cumprimento das penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime FECHADO, além de 583 dias-multa, estes fixados em um 1/30 do salário mínimo vigente, tudo por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o sentenciado poderá apelar em liberdade.

No tocante à desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 e à dosimetria, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 98-100):

A versão sustentada pelo réu mostrou-se verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Com efeito, as conversas de mensagens extraídas do celular do acusado evidenciam que ele efetivamente vendia entorpecentes a terceiros (f. 25/49 e f. 60/128).

O que também foi atestado pelas próprias testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive por Larissa, que, a despeito de alegar que o acusado seria usuário, confirmou que ele lhe forneceu droga "em troca" de R$10,00.

Nestes termos, aceitar-se as escusas do acusado seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom- senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom- senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

De iniludível responsabilização, enfim.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Inviável, assim, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06.

A uma porque, como se viu, a traficância praticada pelo acusado se encontra verdadeiramente comprovada nos autos.

A duas porque eventual condição de usuário não afasta a prática concomitante do tráfico de drogas.

Daí porque os relatos da informante Patrícia no sentido de que costumava fumar maconha com o acusado e que nunca pagou pelas drogas - não são suficientes para afastar a responsabilização do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Pelo que inviável se acolher o pedido da defesa, de desclassificação para o

Documento eletrônico VDA42013763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 70b4c27b-4347-480a-bb2d-adf03633f9be

crime do art. 28 da Lei 11.343/06.

Destaque-se, no mais, que o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é um tipo misto alternativo, que descreve várias condutas, nas quais a prática de apenas uma delas caracteriza o crime de tráfico.

Assim, ao guardar entorpecentes para fins de tráfico e entregar drogas a consumo de terceiros, o acusado praticou o crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Condenação pelo crime de tráfico de drogas, portanto, inevitável.

Apenamento criterioso.

Base fixada com adequado acréscimo de 1/6, em razão dos maus antecedentes do acusado (f. 641), perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal.

À segunda fase, nada a alterar.

Reprimenda definitiva, ausentes circunstâncias modificadoras.

Sendo o acusado portador de maus antecedentes, impossível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, por expressa disposição legal.

Ademais, como bem fundamentado pelo Juízo de origem "no caso ora em análise, dos laudos extraídos das conversas do réu pelo aplicativo de mensagem, bem como demais provas indicam, estar o acusado se dedicando a atividade criminosa. Com efeito, foram verificadas diversas conversas através de aplicativos de mensagens, nos quais o acusado claramente negociava a venda de entorpecentes com determinadas pessoas, delineando de forma contundente a traficância (Laudos acostados às fls. 25/49 e Relatório de Investigação de fls. 60/128). Outrossim, na mesma senda, foram juntadas diversas imagens recuperadas do aparelho do acusado, onde constam fotos de drogas embaladas, do réu utilizando balança de precisão para pesagem de maconha, bem como do local onde o acusado enterrava a droga".

Quanto ao regime, outro não poderia ser que não o fechado, em atenção ao art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, dado o "quantum" das penas fixadas ao réu e, mais uma vez, seus maus antecedentes.

Igualmente, o "quantum" das penas, por si só, afasta qualquer possibilidade de concessão de penas restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.

Como visto, as instâncias de origem, com apoio na prova dos autos, em especial depoimentos testemunhais, colhidas sob o crivo do contraditório e laudos periciais, concluíram que a condenação era de rigor, destacando que foram encontradas conversas em aplicativos de mensagens em que "o acusado claramente negociava a venda de entorpecentes com determinadas pessoas, delineando de forma contundente a traficância (Laudos acostados às fls. 25/49 e Relatório de Investigação de fls. 60/128).

Igualmente, foram juntadas diversas imagens recuperadas do aparelho do acusado, onde constam fotos de drogas embaladas, do réu utilizando balança de precisão para pesagem de maconha, bem como do local onde o acusado enterrava a droga".

Assim, as conclusões das instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos, analisaram, de forma fundamentada, que as condutas praticadas pelo paciente se amoldam ao previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e "para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão desclassificatória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 852.232/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Quanto à dosimetria, na primeira fase, a pena foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do paciente.

Na segunda fase manteve-se a pena e, na terceira fase, inaplicado o redutor previsto no

Documento eletrônico VDA42013763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 70b4c27b-4347-480a-bb2d-adf03633f9be

art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, por não preencher os requisitos.

Insurge-se a defesa quanto à não aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No entanto, consoante a jurisprudência desta Corte Superior "Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. (AgRg no HC n. 695.487/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022)". (AgRg no HC n. 826.802/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Assim, não alterada a pena e considerando-se os maus antecedentes do paciente, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa da substituição da pena, nos termos previstos nos artigos 33 e 44 do Código Penal.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, de forma fundamentada, e a partir da prova dos autos, como depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, laudos periciais, e fotos obtidas a partir de celular, mostrando os entorpecentes embalados, a utilização de balança de precisão para pesagem de maconha, e o local onde eram enterradas as drogas, concluiu que as condutas praticadas pelo agravante se amoldam ao previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se obter conclusão diversa, é necessário o reexame de provas, providência incabível em *habeas corpus*.

Consoante a jurisprudência desta Corte, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Inalterada a pena e ante os maus antecedentes do agravante, mantém-se o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42013763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:43
Código de Controle do Documento: 70b4c27b-4347-480a-bb2d-adf03633f9be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.308 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0453173-4

Número de Origem:
00075816720188260024 00092943720198260996 75816720188260024 92943720198260996

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DALITOM CAMARGO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DALITOM CAMARGO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA42927291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:25
Código de Controle do Documento: 2bba24b8-c1e2-470f-9deb-9311de990ba5

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:25
Código de Controle do Documento: 2bba24b8-c1e2-470f-9deb-9311de990ba5